

RUNNYMEDE E LEIRIA: VISITAS GUIADAS AO ROTEIRO EUROPEU DA LIBERDADE

*Runnymede and Leiria: Guided Tours to the European
Roadmap of Freedom*

José Tomaz Castello Branco *

O Tratado de Tagilde marca o primeiro passo de uma conversação diplomática que conduzirá à celebração de uma das mais velhas alianças entre países soberanos: Portugal e Inglaterra. Com vista à melhor compreensão deste processo, gostaríamos de propor duas pistas de leitura que, se bem-sucedidas, poderão contribuir positivamente para a discussão em torno deste tema que aqui nos traz.

Num primeiro plano, de pendor mais histórico-político, gostaria de deixar a sugestão de que, apesar de todas as suas diferenças, os reinos de Portugal e de Inglaterra apresentam algumas similitudes, que poderão ajudar a compreender a especificidade das suas respectivas posições no xadrez vivido na fase mais tardia da Europa medievo, nomeadamente: a influência da cultura celta, a perifericidade face a Roma, a conversão ao Cristianismo, a incorporação das leis bárbaras no Direito romano vigente no final do primeiro Milénio (de que são evidências maiores as Leis de Alfredo, em Inglaterra, e o Código de Eurico, na Península Ibérica) e, por último, a estreita ligação ao mar — que será estruturante na vida futura destas duas nações. Será já no século XIII que estes pontos, aparentemente diversos, convergirão em dois episódios marcantes das

* Professor e Investigador do Instituto de Estudos Políticos, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa — jtcb@ucp.pt.

vidas futuras destes dois reinos: referimo-nos à Magna Carta, de 1215, e às Cortes de Leiria, de 1254. Estes dois grandes momentos históricos são contemporâneos, mas não são conexos. Isto é, não terão ligações evidentes entre si, mas poderão constituir o terreno comum e fértil para a edificação da aliança que se firmará inicialmente em 1372-3, e que será reforçada em 1386, já após a transição dinástica portuguesa.

Admitindo que aos reinos de Portugal e de Inglaterra assiste a tal similitude política que acabámos de sugerir, procuraremos, num segundo plano da nossa exposição, perceber se, e em que medida, ela poderá ser entendida como embrionária de uma cultura política semelhante, alicerçada em torno do valor político da liberdade. Para este efeito recorreremos ao aparelho conceptual da teoria política. Mais especificamente, partiremos da proposta de Isaiah Berlin, em “Dois Conceitos de Liberdade”, para procurarmos perceber em que medida esta nos pode fornecer indicações relevantes, não apenas na distinção entre as culturas políticas marítimas e continentais, mas, e sobretudo, na apreciação da importância que estas duas matrizes possam ter tido no desenvolvimento desse valor maior da Europa que é a Liberdade.

A formação original do que viriam a ser as nações inglesa e portuguesa perde-se no tempo, obviamente, mas há um momento charneira, de reconfiguração do continente europeu, que as marca a ambas: trata-se das chamadas invasões bárbaras e da concomitante queda do Império Romano, na viragem do século IV para o século V. As ilhas britânicas serão o destino dos Anglo-Saxões, enquanto que a Península Ibérica acabará por ser dominada pelos Visigodos.

Vamos assistir em ambos os territórios a uma muito interessante transição do modo de vida romano, da sua ordem, leis e costumes, para os dos novos colonizadores. No plano jurídico-político, esta transição será até mais bem descrita como uma fusão de princípios e sistemas legais, nomeadamente por via da progressiva sistematização das leis destes povos bárbaros, tipicamente costumeiras e carregadas pela tradição oral, em códigos de leis fixadas através da escrita.

Será o caso do Código de Edelberto (Aethelbert), Rei de Kent, datado de 594. Edelberto terá sido o primeiro rei inglês a converter-se ao Cristianismo e este código, escrito já em anglo-saxão, e não em latim, é apontado como o primeiro código de leis escrito em qualquer língua germânica. Numa linha que ressoa o antigo princípio da “Pax Romana”, este

código enfatiza a função real como garante da paz e da ordem pública, ao mesmo tempo que, antecipando o que virá a ser um traço característico da tradição inglesa, afirma não estabelecer leis novas, mas apenas especificar e definir os costumes socialmente aceites.

Outra informação relevante que podemos extrair deste código é a evidência da circulação de dinheiro e, o que é mais interessante, o estabelecimento de um quadro muito pragmático de compensações monetárias para as infracções à justiça.

Este código será sucedido por outros até à consolidação desta tradição jurídica que estará na base da “Common Law”, no famoso Código de Alfredo, já no final do século IX, que incorporará não apenas as leis saxónicas, mas também as leis dos povos de origem dinamarquesa, da chamada “Danelaw”. Este Código assume uma importância paradigmática na História de Inglaterra não apenas por estar associado ao reinado daquele que é apontado como o primeiro Rei daquele país, mas, precisamente, porque o Rei Alfredo usou o seu código de leis como instrumento para a unificação de um país que, até aí, existia apenas enquanto ideia, disperso que estava entre vários territórios, povos, tradições e línguas. Com este Código, o rei Alfredo estabelece um conjunto coerente de leis nacionais (os princípios da chamada “Common Law”) que continuará a desenvolver-se a par com uma miríade de costumes de âmbito regional ou mesmo local. As leis comuns de Alfredo serão as leis em torno das quais crescerá a Inglaterra que hoje conhecemos.

E na Península Ibérica? Bom, na Península, este movimento de consolidação e codificação jurídica terá começado ainda mais cedo, com o *Codex Euricianus*, promulgado pelo Rei Visigodo Eurico, e cuja datação aponta para o ano 475. Tal como em Inglaterra, o movimento codificador continuará e atingirá o seu apogeu com a *Lex Visigothorum*, cuja datação aponta para o ano de 654. Este código, bastante mais complexo, estará também muito alicerçado no trabalho que os juristas romanos (do Império do Oriente) continuaram a desenvolver e que se consolidou no código Justiniano, o *Corpus Juris Civilis*, datado de 528 e promulgado em Bizâncio pelo Imperador Justiniano.

Não é nossa pretensão fazer aqui uma história constitucional comparada de Portugal e de Inglaterra, mas apenas apontar para este chão comum, de fundação de um poder real que é enquadrado legalmente, com que estes dois países emergem dos escombros do Império Romano

e se vão constituindo como Estados soberanos no quadro medieval europeu. E este chão comum dará frutos parecidos e quase simultâneos: referimo-nos à Magna Carta, de 1215, e às Cortes de Leiria, de 1254. Entre um e outro momento distam menos de 40 anos. São, portanto, bastante próximos. Mas o que mais os aproxima é o legado político que nos deixaram: a ideia do Governo Limitado.

Limitado por quê? Limitado em respeito a quê? Limitado pela lei e em respeito às liberdades individuais.

Seria impossível fazer aqui um sumário destes dois acontecimentos, por muito breve que fosse. Conto, por isso, com o vosso próprio conhecimento histórico. Mas não posso deixar de realçar a importância de um pacto em que o soberano aceita livremente (com mais ou menos entusiasmo!...) limitar o seu poder em matérias como o lançamento de impostos, quebra da moeda ou a administração da justiça. E se, no caso inglês, o Rei chega mesmo a aceitar o aprovisionamento legal do direito à rebelião, no caso português, destacamos ainda o estabelecimento legal da representação popular em cortes — que é, à época, uma absoluta novidade, e que não mais seria dispensada na História de Portugal, traduzindo-se numa das primeiras manifestações europeias da ideia do Governo Representativo ou do Governo sob o consentimento.

Mudando agora de contexto, e procurando fazer pontes para a teoria política mais contemporânea, gostaria de sugerir que olhássemos para o ensaio “Dois Conceitos de Liberdade”, de Isaiah Berlin, que me parece oferecer o enquadramento teórico mais adequado para esta tradição de liberdade que acabámos de ver de relance.

A aproximação negativa à ideia de liberdade, que Isaiah Berlin nos propõe, está envolvida na resposta a uma pergunta aparentemente muito simples: “Qual é a área na qual o sujeito — a pessoa ou grupo de pessoas — deve ou pode agir sem a interferência de terceiros?” De acordo com esta pergunta, diz-se que um sujeito é livre na medida em que nenhuma pessoa ou grupo de pessoas interfira com a sua acção: “Liberdade política, neste sentido, é, simplesmente, a área na qual um homem pode agir sem a obstrução de outros” ¹.

¹ Isaiah Berlin, “Two Concepts of Liberty,” in *Four Essays on Liberty* (Oxford: Oxford University Press, 1969), 121-122.

A liberdade do sujeito é, assim, directamente equacionada com a interferência de terceiros, numa relação de proporcionalidade inversa: quanto maior for a interferência, menor será a liberdade. Sempre que essa interferência obstruir a acção do sujeito, poderemos então dizer que o sujeito está a ser coagido ou, no limite, escravizado. A liberdade individual encontra-se, assim, ligada à capacidade de agir. Porém, a simples incapacidade de agir não é suficiente para tipificar a falta de liberdade. A incapacidade de agir só é limitadora da liberdade quando for produto deliberado da acção de terceiros. A coerção, note-se, não é “um termo que cubra qualquer tipo de incapacidade. (...) Coerção implica a interferência *deliberada* de outros seres humanos na área na qual eu poderia de outro modo agir” ². Isto é, só se pode falar em falta de liberdade política na estrita medida em que um determinado agente se veja impedido de atingir um objectivo possível, não fora a interferência deliberada de outros seres humanos. Na verdade, a “mera incapacidade de atingir um objectivo não é falta de liberdade política” ³. Como resultado, podemos então concluir logicamente que: “Quanto maior for a minha área de não-interferência, maior será a minha liberdade” ⁴.

Esta concepção negativa da liberdade corresponde, *grosso modo*, à tradição do pensamento inglês antigo. Ora, de acordo com esta tradição de pensamento político, e no seu sentido mais lato, a liberdade tende a ser entendida, em primeira análise, como ausência de constrangimentos. Desde o germen do individualismo, lançado por Hobbes, à defesa da liberdade negativa, tal como esta foi augurada por Bentham, o liberalismo clássico inglês sempre se caracterizou pelo seu empenhamento na limitação do poder interventivo do Estado sobre a esfera individual dos cidadãos. Nesta medida, a própria lei, enquanto emanção da soberania estadual, sempre foi entendida como ameaça capital à liberdade individual. Se Hobbes precursoramente advertira que “as liberdades dos súbditos dependem do silêncio da lei”, Bentham dissipou quaisquer dúvidas tornando claro que “qualquer lei é uma

² Berlin, “Two Concepts of Liberty,” 122. Ênfase nosso.

³ Ibid.

⁴ Berlin, “Two Concepts of Liberty,” 123.

infracção à liberdade”. Como Maurice Cranston bem sintetizou este espírito inglês: “Uma razão para gostarmos da liberdade é que não gostamos de constrangimentos (*constraints*)” ⁵.

Note-se que, nesta caracterização da tradição inglesa da liberdade, entendemos “lei” no seu sentido mais restrito, isto é, enquanto positividade do normativo. Assim, para esta tradição — cuja génese é claramente pré-moderna e alicerçada numa tradição constitucional que remonta à viragem do primeiro milénio ⁶ —, não existe qualquer contradição entre a manutenção do espírito de liberdade e a garantia do Primado do Direito. É neste sentido, por exemplo, que o “Rule of Law” é tomado como garantia essencial à preservação da liberdade e nunca como instrumento conducente ao império da vontade do soberano. O entendimento segundo o qual a lei é simultaneamente limitadora do poder, seja ele público ou privado, e, também por isso, protectora das liberdades individuais, nada obsta a que a lei seja, ainda assim, e por isso mesmo, limitadora da liberdade de acção. Aliás, é por esta mesma lógica que, para esta tradição de pensamento, a liberdade (privada ou pública) nunca pode ser tomada como valor absoluto. Precisamente porque é da sua própria natureza a possibilidade, inilidível, de conflitar, não apenas com outros valores, mas, desde logo, com outras liberdades.

Para estes autores, a liberdade é vista como um valor político de primeira importância que, porque assiste aos indivíduos como prerrogativa pessoal, e não como direito gerado pelo Estado Liberal, é, em si mesmo, um critério legitimador do próprio Estado Liberal ⁷. Em

⁵ Maurice Cranston, *Freedom*, 3rd ed. (London: Longmans, 1967), 4.

⁶ Reportamo-nos aqui a documentos como os *Livros das Leis (Dooms)*, outorgados pelo Rei Alfredo (871-900), ou à própria *Magna Carta* (1215).

⁷ Foi esse, aliás, o papel desempenhado pela liberdade em documentos constitucionais como a *Magna Carta* (1215), a *Petition of Right* (1628) ou a *Bill of Rights* (1689). V. A. E. Dick Howard, *Magna Carta: Text & Commentary* (Charlottesville & London: University Press of Virginia, 1964, 1998); J. C. Holt, *Magna Carta* (Cambridge: Cambridge University Press, 1965); Arthur R. Hogue, *Origins of the Common Law* (1966) (Indianapolis: Liberty Fund, 1986); Frederic W. Maitland, *A Historical Sketch of Liberty and Equality* (1875) (Indianapolis: Liberty Fund, 2000); A. D. Lindsay, *The Modern Democratic State* (New York: Oxford University Press, 1962).

bom rigor, esta tradição de pensamento é bastante condicionada pela própria história política inglesa desde que aquela entidade política (a velha Inglaterra, cujas origens medievais se perdem algures entre a ideia da velha Albion e o condado de Wessex, a partir do qual o Rei Alfredo iniciou a guerra de expansão que marcaria as fronteiras históricas do território inglês) se reconhece como tal. Desde os primeiros documentos informadores da história constitucional inglesa — onde pontificam documentos como as chamadas Leis de Alfredo, as Constituições de Clarendon, ou mesmo a Magna Carta — encontramos uma afirmação sistemática da valorização de liberdades individualizadas (cuja formulação original se reconduz à ideia marcadamente individualista de privilégio) que se jogam não propriamente contra o Estado, mas contra o poder. Neste sentido, a liberdade individual nasce, não da afirmação de um qualquer direito, mais ou menos fundamental, assente numa justificação teórica de base racionalista (como viria a suceder nas Declarações de Direitos, a partir do último quartel de setecentos), mas da simples limitação do poder que advém do reconhecimento de esferas que devem permanecer fora do seu campo de acção. Ou melhor, a liberdade afirma-se como produto de uma contenda permanente entre senhores e vassalos, soberanos e súbditos, muitas vezes apaziguada por uma concertação de interesses onde a limitação do poder funciona como mecanismo da sua própria consolidação — uma vez mais, a *Magna Carta* constitui disso um excelente exemplo. Ora, o mecanismo político frequentemente utilizado para esse efeito foi a lei. A lei, note-se, que se entende não como afirmação da vontade do legislador (como é próprio da figura do decreto, de origem romana), mas antes como limitação, como restrição do poder — os documentos legais acima enunciados não tipificam as áreas de intervenção do soberano, como é próprio das Constituições modernas; antes, pelo contrário, expressam limites à sua acção. Em certa medida, é esta a lógica que seria expressa no corolário, tipicamente Hobbesiano, segundo o qual a liberdade depende do silêncio da lei. O carácter limitador da lei funciona assim num duplo sentido: ela é tão limitadora da acção dos súbditos como do soberano. Assim sendo, ela já não é tanto um instrumento de poder, mas antes uma garantia de direitos. De alguma forma, o que podemos verificar aqui é que o entendimento negativo da liberdade espelha bem esta dialética: a liberdade

não tem uma orientação substantiva, constituindo apenas uma limitação, uma barreira, à vontade de poder de terceiros. E isto assim é independentemente de como se configure o terceiro.

De acordo com este entendimento, não é a lei que dá a liberdade ao indivíduo. Pelo contrário, é este que, afirmando e vendo reconhecida a sua esfera da individualidade, a sua liberdade, limita o poder. A lei, assim vista, não é mais que o instrumento político que sanciona, que estipula, essa esfera individual que garante a liberdade e que, por isso mesmo, limita o poder do governo. O governo, assim visto, não é o governo da Liberdade, mas o governo limitado pelas liberdades.

Mas, no quadro do equilíbrio atrás traçado entre liberdade e poder, cabe também a este, enquanto legislador-regulador, prevenir o “caos social” que seria gerado pela irrestrição absoluta do valor da liberdade individual. Tal percepção sempre levou estes autores a assumir que “a área da livre acção humana tem que ser limitada pela lei” ⁸. Essa limitação necessária é justificada não apenas pela defesa de outros valores e propósitos, “como a justiça, ou a felicidade, ou a cultura, ou a segurança, ou vários graus de igualdade” ⁹, mas também pelo da própria liberdade. Neste quadro, a lei, enquanto emanção da soberania do Estado, e a liberdade, reflexo da individualidade do ser humano, funcionam em permanente tensão e fiscalização.

BIBLIOGRAFIA

- Berlin, Isaiah. “Two Concepts of Liberty.” In *Four Essays on Liberty*. Oxford: Oxford University Press, 1969.
- Cranston, Maurice. *Freedom*, 3rd edition. London: Longmans, 1967.
- Dick Howard, V. *Magna Carta: Text & Commentary*. Charlottesville & London: University Press of Virginia, 1964, 1998.
- Holt, J. C. *Magna Carta*. Cambridge: Cambridge University Press, 1965.
- Hogue Arthur R. *Origins of the Common Law* (1966). Indianapolis: Liberty Fund, 1986.
- Lindsay A. D. *The Modern Democratic State*. New York: Oxford University Press, 1962.
- Maitland Frederic W. *A Historical Sketch of Liberty and Equality* (1875). Indianapolis: Liberty Fund, 2000.

⁸ Berlin, “Two Concepts of Liberty,” 124.

⁹ Berlin, “Two Concepts of Liberty,” 123.